

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

|  |
| --- |
| **TEXTO COMPILADO****RESOLUÇÃO CM nº 15/1999** |
| **Estabelece normas sobre o procedimento administrativo fiscal, a ser aplicado no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.**O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições previstas no art. 9º, incs. XII e XX do [Regimento Interno](http://www.tjrj.jus.br/institucional/tribunal/cons_magistratura/regimento_interno.pdf).Considerando que a [Lei Estadual nº 3.217/99](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/873479c6cb586f0303256783006273de?OpenDocument), transferiu para o Poder Judiciário, através de seu Fundo Especial, a arrecadação da Taxa Judiciária incidente sobre os serviços da prestação jurisdicional;Considerando que cabe também ao Poder Judiciário Estadual, através do F.E.T.J., a arrecadação da taxa prevista nos arts. 19 e 20 da [Lei nº 713/83](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/f834b6aa9201b77403256586007709d2?OpenDocument), com a redação da [Lei nº 723/84](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/4017bc34038816c1032565860077ad5c?OpenDocument), pelo exercício do poder de polícia;Considerando a inexistência de normas que balizem o procedimento administrativo fiscal, na esfera do Poder Judiciário;Considerando a necessidade de sistematizar e ordenar dispositivos legais dispersos sobre a matéria;Considerando as atribuições normativas do Conselho da Magistratura sobre matéria administrativa e financeira do Tribunal;R E S O L V EArt. 1º - O procedimento administrativo fiscal, oriundo do não pagamento de taxa judiciária, custas judiciais, emolumentos em geral, e a taxa prevista pelos arts. 19 e 20, da [Lei nº 713, de 26.12.83](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/f834b6aa9201b77403256586007709d2?OpenDocument), com a redação dada pela [Lei nº 723/84](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/4017bc34038816c1032565860077ad5c?OpenDocument), disciplinada pela [Lei 3.217/99](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/873479c6cb586f0303256783006273de?OpenDocument), rege-se pelos balizamentos postos por esta Resolução.Art. 2º - O procedimento será iniciado de ofício, pela autoridade competente, por ato do sujeito passivo ou de terceiro, e organizado em ordem cronológica, na forma de autos judiciais, com as folhas numeradas e rubricadas, constando em todas as folhas o número que tomou o procedimento.Art. 3º - São interessados para requerer ou postular no procedimento administrativo fiscal, além do devedor principal, todo aquele a quem a lei atribuir responsabilidade pelo pagamento, quer de forma solidária, quer subsidiária.Art. 4º - Os interessados definidos no art. 3º podem postular pessoalmente ou através de advogado, caso em que deverá ser comprovada a condição de mandatário, através de competente instrumento de mandato, sendo certo que a irregularidade da constituição não poderá ser alegada em proveito do próprio postulante.Art. 5º - As petições devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria.Parágrafo único - A entrega de petição à repartição ou órgão não competente para apreciação da matéria obrigará o Órgão receptor a encaminhá-la, imediatamente, ao Órgão competente, sem prejuízo dos direitos do postulante, tais como a incidência de acessórios decorrentes da mora.Art. 6º - As petições devem conter:I - nome, razão social ou denominação do requerente, seu endereço residencial, atividade profissional, local onde a mesma se realiza, inscrição no CPF ou CGC, com cópia de documento, que a comprove;II - a pretensão e os fundamentos, fáticos e jurídicos do pedido;III - os meios de prova a serem utilizados na demonstração das alegações, juntando, desde logo, a prova documental necessária; (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).IV - o pedido com suas especificações;V - indicação, ao final, do nome completo do signatário, do número e do órgão expedidor de sua carteira de identidade.§ 1º - O Requerente deverá comunicar a mudança de endereço, quer residencial, quer profissional, ocorrida no curso do procedimento, sob pena de valerem as intimações feitas com base na indicação constante dos autos.§ 2º - Na petição que tenha por finalidade a impugnação de valor exigido, deverá o Requerente declarar aquele que reputa ser correto, se entender estar sendo cobrado a maior.§ 3º - Os documentos que instruírem a petição poderão ser apresentados por cópia, fotocópia ou reprodução por processo análogo, exigindo-se a conferência com o original, quando necessária.Art. 7º - A petição será indeferida de plano, se manifestamente inepta, ou quando a parte for ilegítima, sendo vedado, entretanto, à Secretaria da repartição ou órgão competente, recusar o seu recebimento.Art. 8º - É vedado reunir, na mesma petição, defesas referentes a mais de uma autuação ou decisão.Art. 9º - No encaminhamento e na instrução do procedimento, ter-se-á sempre como objetivo primordial a elucidação rápida da controvérsia, pelo que somente exigências necessárias àquele fim serão formuladas.Art. 10 - Os atos e termos do procedimento não poderão conter espaços em branco, rasuras, entrelinhas ou emendas não ressalvadas pela autoridade competente.Art. 11 - A lavratura dos atos e termos do procedimento pode ser, no todo ou em parte, manuscrita a tinta azul ou preta, datilografada, impressa em formulários pré-aprovados, a carimbo, ou ainda, mediante sistema eletrônico ou computadorizado.§ 1º - No final dos atos e termos serão indicadas a localidade, a denominação ou a sigla da repartição ou órgão e a data.§ 2º - Após a assinatura do servidor, devem constar o seu nome por extenso, o cargo ou função e o número de sua matrícula, a carimbo ou por outra forma legível.Art. 12 - Os termos, anotações, juntadas, etc., devem ser resumidos, de forma concisa.Art. 13 - Serão riscadas e não toleradas quaisquer expressões injuriosas ou descorteses.Art. 14 - Os documentos juntados no original, ou apreendidos, podem ser restituídos em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução do procedimento e deles fique cópia autenticada nos autos.Art. 15 - Podem as partes interessadas pedir certidões das peças do procedimento.§ 1º - A expedição de certidões depende de pedido escrito, firmado pelo interessado, seu representante legal ou mandatário, processando-se, em autos apartados, em apenso aos principais, devendo constar do requerimento a finalidade específica a que se destina a certidão.§ 2º - Quando a certidão tiver por fim instruir processo judicial, serão informados a natureza do feito, a identificação das partes, o número do processo e o Juízo por onde tramita.§ 3º - Da certidão constará, expressamente, a fase do procedimento administrativo, o teor da decisão, se já proferida, assim como a informação de ter ou não transitado em julgado na via administrativa.Art. 16 - Os prazos serão:I - de 3 (três) dias:1 - para os casos de simples anotação, encaminhamento ou remessa a outro órgão ou a autoridade competente para decidir ou impulsionar o procedimento;2 - para a lavratura de termos, juntadas, etc., que não impliquem em diligências ou exame;3 - para o preparo de quaisquer expedientes necessários ao andamento do procedimento;4 - para a entrega no órgão competente, do auto de constatação, do auto de infração e termos de arrecadação de livros e documentos.II - de 10 (dez) dias:1 - para o oferecimento de pedido de reconsideração de decisões proferidas pela Comissão Especial para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça; (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).2 - para o cumprimento de exigências;3 - para a efetivação de diligências.III - de 15 (quinze) dias:1 - para a apresentação de impugnação ou defesa, sob pena de preclusão; (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).2 - para a emissão de pareceres, informações fundamentadas, apresentação de laudos e prolação de decisões;3 - para a realização de qualquer ato, a cargo da parte, cujo prazo não esteja fixado, expressamente, nesta resolução; (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).\* 4 - \* (Suprimido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010)§ 1º - A apresentação de pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo de interposição de recurso hierárquico. (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).§ 2º - A interposição de recurso hierárquico em face das decisões proferidas pela Comissão Especial para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça, para o Conselho da Magistratura obedecerá, no tocante ao prazo, preparo e regularidade formal, os ditames estabelecidos pelos arts. 49 a 51 de seu Regimento Interno. (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).Art. 17 - Os prazos de que tratam o artigo anterior se iniciam a partir da data de ciência da decisão ou determinação judicial, sendo computados pela exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, contínuos, não se interrompendo nas férias, feriados, etc. (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento ocorrer em dia em que não haja expediente ou se este houver sido encerrado antes da hora normal. (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).Art. 18 - Quando, por necessidade, interesse da Administração, complexidade da matéria, ou outro motivo justificável nos autos, o servidor tiver de exceder quaisquer dos prazos antes mencionados, solicitará, justificadamente, nos autos, ao seu superior imediato, a concessão de novo prazo.Parágrafo único - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição ou órgão em que tramita o procedimento ou deva ser praticado o ato.Art. 19 - Contam-se os prazos:I - para servidores e autoridades, desde o efetivo recebimento dos autos do procedimento, que será certificado, ou, estando eles em seu poder, da data em que se houver concluído o ato processual anterior ou expirado o seu prazo;II - para os interessados, desde a sua intimação, ou, se a esta se anteciparem, da data em que se manifestarem, por qualquer meio, inequívoca ciência do ato nos autos.Art. 20 - São admissíveis, no procedimento administrativo fiscal, aqui disciplinado, todas as espécies de provas em direito permitidas.Art. 21 - As declarações constantes de autos, termos e demais escritos, firmados por servidor competente para a prática do ato respectivo, gozam de presunção de veracidade, até prova em contrário, podendo, inclusive, ser usadas contra o seu subscritor.Art. 22 - As diligências, inclusive perícias, serão ordenadas pela autoridade julgadora, de ofício, por solicitação da Fiscalização ou a requerimento do sujeito passivo.Parágrafo único - A autoridade julgadora poderá indeferir as diligências e perícias meramente protelatórias, que nada acrescentarão ao deslinde da controvérsia, bem como indeferir quesitos impertinentes, que adentrem matéria jurídica ou interpretações de diplomas legais, formulando os que julgar necessários.Art. 23 - O pedido de perícia será fundamentado, com a formulação, desde logo, de quesitos, devendo constar da defesa ou impugnação.Art. 24 - O sujeito passivo, ao requerer perícia, poderá indicar assistente técnico de sua confiança, responsabilizando-se pelas respectivas despesas e honorários.§ 1º - O sujeito passivo deve mencionar nome, habilitação profissional, que, como se trata de matéria eminentemente contábil, se limitará a contadores e economistas, identidade e endereço do assistente técnico.§ 2º - O laudo será redigido pelo Perito, que terá, também, a condição de contador ou economista, e assinado por ele e pelo Assistente Técnico, se concordar com a conclusão alcançada. Se discordar, apresentará, no mesmo prazo, laudo em apartado.Art. 25 - A ciência dos atos dos servidores, autoridades e órgãos será dada aos interessados por meio de intimações.Art. 26 - A intimação deve indicar:I - conteúdo do ato ou exigência a que se refere;II - prazo para pagamento, cumprimento de exigência, sanamento da infração ou apresentação de defesa, quando for o caso;III - repartição, órgão, local, data, assinatura, nome e matrícula da autoridade ou servidor do qual emana.Parágrafo único - A intimação de decisão será acompanhada de cópia ou resumo do ato ou conclusão alcançada.Art. 27 - A intimação será feita:I - pessoalmente, pelo servidor autuante ou a quem for atribuída tal competência, comprovando-se pelo ciente do intimado, de preposto seu ou de seu mandatário ou substituto, ou, no caso de recusa de aposição da assinatura, pela declaração expressa do ocorrido, por quem procedeu a intimação;II - pela ciência dada na repartição ou órgão ao interessado, seu representante ou mandatário, em razão de comparecimento espontâneo ou a chamado do órgão onde se encontrem os autos do procedimento, devidamente certificada nos autos;III - por via postal, comprovando-se pelo aviso de recebimento (AR), assinado pelo intimado, seu representante, mandatário, ou simples preposto, se o fizer em seu nome;IV - por edital, publicado resumidamente, uma única vez, no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro. (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).§ 1º - O titular da repartição ou órgão dará preferência à intimação por via postal, vez que presume-se correto o endereço indicado nos autos, cabendo ao interessado mantê-lo atualizado.§ 2º - Somente após verificada a impossibilidade de se proceder à intimação por via postal, será a mesma realizada por edital, certificando-se, nos autos, a data da publicação e o local onde foi afixado o edital.§ 3º - A expedição de ofícios e comunicações poderá ser realizada de forma eletrônica, conforme regulamentação da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010, de 05/08/2010)](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1).Art. 28 - Considera-se feita a intimação:I - se pessoal, na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação;II - se por via postal, na data de seu recebimento, ou, se esta for omitida, quando da assinatura pelo intimado, no dia da juntada aos autos do aviso de recebimento;III - se por edital, 3 (três) dias após a sua publicação.Art. 29 - As informações devem ser redigidas com clareza, observados os requisitos seguintes:I - síntese da matéria e histórico das fases principais do procedimento;II - fundamentação, com indicação ou transcrição dos dispositivos legais infringidos;III - conclusão, formulada objetivamente.Art. 30 - A referência a elementos constantes dos autos far-se-á com a indicação da respectiva folha e sua data, e, se for o caso, do número do procedimento.Art. 31 - As cópias, relações e demais documentos anexados às informações serão rubricadas pelo servidor.Art. 32 - O andamento do procedimento poderá ser suspenso, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias, desde que o interesse do FUNDO não contra-indique a suspensão.Art. 33 - O ingresso do interessado em Juízo não suspenderá o andamento do procedimento nem o seu julgamento, salvo se assim o determinar decisão judicial.Art. 34 - Se a determinação judicial de suspensão impedir apenas a lavratura do auto de infração, os demais atos, preparatórios para aquele fim, continuarão a ser praticados, sem que se lavre o auto de infração.Art. 35 - Ressalvado o disposto no artigo anterior, o andamento do procedimento somente poderá ser suspenso, pelo Gestor do Fundo, por decisão fundamentada.Art. 36 - Ocorrerá a preclusão, se o interessado, no prazo fixado na presente resolução, não exercer o seu direito ou não cumprir a exigência formulada. (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).§ 1º - Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração da autoridade, o direito de praticar o ato.§ 2º - Não havendo, na hipótese, crédito a ser recolhido, os autos serão arquivados.Art. 37 - São nulos:I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;II - os atos praticados e as decisões proferidas sem que se dê o exercício do direito de defesa;III - as decisões não fundamentadas, das quais não constem os dispositivos legais que arrimam a conclusão alcançada;IV - o auto de constatação e o auto de infração que não possuam elementos suficientes à determinação, com precisão, da infração e do infrator.Art. 38 - Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, a autoridade julgadora considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.Art. 39 - A nulidade será declarada apenas quando não for possível suprir a falta pela re-ratificação ou complementação do ato.Art. 40 - As irregularidades, incorreções e omissões não acarretarão nulidade, desde que haja nos autos do procedimento elementos que permitam supri-las sem cerceamento de defesa, ou quando não influírem no deslinde da controvérsia.Art. 41 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.Art. 42 - A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade ou órgão competente para apreciar o ato.Parágrafo único - A autoridade que declarar a nulidade deve mencionar a que atos ela se estende, determinando, se for o caso, a repetição dos atos anulados e a retificação ou complementação dos demais.Art. 43 - A nulidade não aproveita ao interessado, quando este lhe houver dado causa.\*Art. 44 \* (Revogado pela [Resolução CM nº 23/2006](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140266&integra=1), de 09/10/2006).\*Art. 45 \* (Revogado pela [Resolução CM nº 23/2006](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140266&integra=1), de 09/10/2006).Art. 46 - O início do procedimento, com a lavratura do auto de constatação, exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação às infrações cometidas anteriormente.\*Art. 47 \* (Revogado pela [Resolução CM nº 23/2006](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140266&integra=1), de 09/10/2006).Art. 48 - A responsabilidade pelas multas é excluída pela denuncia espontânea da infração pelo sujeito passivo, antes de iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, desde que, se for o caso, sejam pagos o valor do débito principal devido, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora previstos no art. 173 do [Código Tributário Estadual](http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/83b1e11a446ce7f7032569ba0082511c/3997a1158a18789d03256aee00647cd6?OpenDocument), e, ainda, se cabível, seja satisfeita a obrigação de caráter formal, no prazo assinado pela Fiscalização. (Redação alterada no julgamento do Processo nº [2006.013.545](http://www4.tjrj.jus.br/ejud_conselho/ConsultaProcesso.aspx?N=200601300545), publicado no DORJ-III, S-I, de 18/09/2006, p. 59)Art. 49 - O auto de constatação conterá, obrigatoriamente:I - a identificação do sujeito passivo direto e de eventuais sujeitos passivos indiretos, que tenham responsabilidade solidária ou subsidiária com o objetivo da fiscalização;II - a descrição minuciosa de toda a documentação vistoriada, apontando falhas, omissões, possíveis fraudes, ainda que sob simples suspeita, rasuras ou emendas não ressalvadas, etc.;III - o local, a data e a hora da fiscalização;IV - a descrição da infração e os dispositivos infringidos;V - a fixação de prazo, não superior a oito dias, nos casos cabíveis, para que a falha encontrada e eventual pagamento sejam sanados, acrescido apenas da atualização monetária, pela variação da UFIR/RJ, juros de mora de 1% ao mês e multas previstas no art. 96 desta Resolução; (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).VI - a denominação da repartição ou órgão competente pela sua realização com a assinatura do servidor que lavrar o auto, com o seu nome legível e matrícula.§ 1 - Lavrado o auto de constatação, será imediatamente intimado o Titular da Serventia ou seu Substituto. (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).§ 2º - Se, no prazo assinalado no auto de constatação, o débito vier a ser pago com os acréscimos aqui previstos, os autos do procedimento, após certificada a entrada em receita pelo órgão competente, serão arquivados.§ 3º - Se, no prazo outorgado pelo auto de constatação, não for sanada a falha apontada e/ou o pagamento não for realizado, será, no dia imediato ao término do prazo, lavrado o correspondente auto de infração.Art. 50 - O auto de constatação será lavrado em três vias, numeradas pela autoridade competente, controlada a numeração eletronicamente, que se destinarão:I - a primeira será entregue ao sujeito passivo, mediante recibo;II - a segunda instruirá o procedimento administrativo;III - a terceira será arquivada na repartição ou órgão autuante.Art. 51 - Os livros ou documentos, bem como quaisquer outros papéis necessários à Fiscalização, poderão ser arrecadados, mediante a lavratura do competente termo, que conterá:I - a identificação do sujeito passivo;II - a quantidade e espécie de livros e documentos arrecadados;III - a finalidade da arrecadação;IV - o local, dia e hora;V - o prazo previsto para a restituição, não superior a 5 (cinco) dias, que poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante solicitação ao Órgão autuante;VI - a identificação do servidor que lavrar o termo, com nome legível e matrícula.§ 1º - Somente o livro adicional, que diz respeito à escrituração da taxa devida ao FETJ poderá ser arrecadado, com sua retirada da Serventia; os demais, a fim de que não se impossibilite a continuidade dos serviços, somente poderão ser examinados ou periciados na própria Serventia.§ 2º - Na hipótese de arrecadação do livro adicional, ficará suspensa a exigibilidade da escrituração diária, sem a incidência de penalidade, até a sua devolução à Serventia.Art. 52 - O termo de arrecadação, com numeração controlada pela autoridade competente, será lavrado em 3 (três) vias, que terão o mesmo destino previsto no art. 49.Art. 53 - Lavrado o auto de infração, será intimado o sujeito passivo a efetuar o pagamento devido, quantificadas as parcelas do principal corrigido, juros de mora e multa, no prazo de quinze dias, ou, alternativamente, apresentar defesa ou impugnação.Art. 54 - A lavratura do auto de infração compete, privativamente, aos servidores que integrem a Fiscalização, designados pelo Órgão competente.Art. 55 - Em princípio, cada infração dará origem a um auto diverso. Todavia, quando a obrigação descumprida for de competência de uma Serventia e as omissões forem de uma mesma natureza, será obrigatória, a fim de que não se pulverizem débitos irrisórios e impossibilitem a cobrança efetiva, a unificação em um único auto, que, na mesma data, identificará todos os não pagamentos de uma mesma natureza.Art. 56 - O auto de infração conterá os seguintes elementos:I - nome, razão social ou denominação do autuado, sua atividade profissional, seus endereços residencial e profissional, inscrição no CGC ou CPF;II - o local, a data e hora da lavratura;III - a descrição minuciosa da infração, com os dispositivos legais infringidos;IV - o valor do débito principal, atualizado monetariamente, da mora e das multas exigidas;V - a indicação da repartição ou órgão perante o qual tramitará o procedimento com o seu endereço;VI - a intimação para a efetivação do pagamento ou apresentação de defesa ou impugnação, com menção ao prazo respectivo, de 15 (quinze) dias;VII - a identificação do servidor autuante, com indicação de seu nome legível, cargo ou função e matrícula.Art. 57 - A discriminação dos débitos pode ser feita através de quadros demonstrativos ou planilhas, que integrarão o auto de infração.Art. 58 - A intimação de que trata o art. 53 será feita, sempre que possível, mediante a entrega ao autuado, contra recibo, de uma via legível da autuação.Parágrafo único - Na hipótese de recusa do recebimento ou de assinatura do auto de infração, o servidor autuante certificará o ocorrido, ficando o autuado intimado na forma do disposto no art. 27, I.Art. 59 - Quando, no curso do procedimento, for constatada a existência de débito inferior ou superior àquele quantificado no respectivo auto, desde que antes de prolatada a decisão, será lavrado termo de re-ratificação e conferido novo prazo para pagamento ou apresentação de defesa ou impugnação.Art. 60 - O auto de infração será lavrado em 3 (três) vias, que terão o mesmo destino já especificado nos artigos 50 e 52.Art. 61 - É assegurado ao autuado o direito de apresentar impugnação ou defesa, no prazo previsto no art. 53.Art. 62 - Durante o curso daquele prazo, os autos do procedimento permanecerão na repartição ou órgão fiscalizador, não podendo ser retirados, onde o autuado, seu representante, substituto ou mandatário dele poderá ter vista, sem sua retirada, fazendo extrair as cópias necessárias à apresentação de sua defesa, desde que custeie as referidas cópias.Art. 63 - A impugnação, quando referir-se apenas a parte da autuação, assegura ao autuado recolher, no mesmo prazo da apresentação da defesa, a parte não impugnada, com a atualização monetária correspondente, os acessórios decorrentes da mora e as penalidades cabíveis.Art. 64 - Apresentada a impugnação, os autos serão encaminhados ao servidor autuante, que oferecerá informação fundamentada.Parágrafo único - No impedimento do servidor autuante, ou sempre que o exigir a rápida instrução do procedimento, a informação poderá ser prestada por outro servidor, igualmente qualificado, mediante designação da autoridade.Art. 65 - Devidamente instruído o procedimento, os autos serão remetidos à autoridade julgadora, que, não necessitando da produção de outras provas, proferirá decisão.Art. 66 - Não sendo oferecida impugnação, o autuado será considerado revel, sendo lavrado o competente termo de revelia, ficando definitivamente constituído o crédito devido.Parágrafo único - Lavrado o termo de revelia, a autoridade intimará o autuado a recolher o montante devido, no prazo de 8 (oito) dias.Art. 67 - Não efetuado o pagamento, será expedida nota de débito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que será remetida à Procuradoria da Dívida Ativa para a competente inscrição em dívida ativa e correspondente cobrança.Art. 68 - A autoridade autuante poderá prever, através de ato executivo próprio, em caráter excepcional, o procedimento administrativo para parcelamento do débito, antes da remessa da nota de débito à Procuradoria da Dívida Ativa. (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).Parágrafo único - À norma interna, firmada pelo Gestor do Fundo, caberá estabelecer as hipóteses em que será permitido o parcelamento, o número máximo de parcelas, a autoridade competente para apreciação dos requerimentos e o seu deferimento ou não, as exigências a serem cumpridas, os documentos necessários à instrução do pedido, etc.Art. 69 - O pedido de restituição de indébito, nos casos admitidos em lei, será apresentado através de requerimento específico do interessado, dirigido ao Gestor do FETJ.Art. 70 - A petição será fundamentada e conterá, sob pena de indeferimento liminar:I - comprovante do pagamento considerado indevido e, se for o caso, da autoridade para recebê-lo;II - valor cuja restituição se pleiteia;III - natureza do débito a que se refere o pagamento;IV - as razões que conduziram ao pagamento indevido.Art.71 - O despacho que deferir o pedido determinará o modo como se fará a restituição, nos moldes determinados pela Comissão Especial para o Fundo Especial. (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).Art. 72 - Na hipótese de recolhimento, no valor e vencimento corretos, em conta diversa, em função de erro material, desde que comprovada a entrada em receita para o Fundo, o sujeito passivo solicitará ao Gestor do fundo, em petição fundamentada, o apostilamento na conta correta.Art. 73 - Indeferido o pedido de restituição, é assegurado ao sujeito passivo o direito de apresentar impugnação por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, prosseguindo-se, no que for cabível, de acordo com as normas estabelecidas para o procedimento originário do auto de infração.Art. 74 - A análise do procedimento, bem como a aplicação das multas previstas nesta Resolução compete aos Magistrados integrantes da Comissão Especial para o Fundo Especial ou designados para tanto pelo gestor do Fundo, cujos pareceres serão ratificados pelo Desembargador Gestor do FETJ. (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).Art. 75 - A decisão deverá conter:I - relatório resumido do processo;II - os fundamentos, ainda que resumidos, de fato e de direito;III - as disposições legais em que se baseia;IV - a conclusão;V - o valor devido, na data do vencimento da obrigação e da penalidade imposta;VI - a ordem de intimação.\*Art. 76 \* (Revogado pela [Resolução CM nº 4/2010, de 05/08/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1)).Art. 77 - A autoridade julgadora poderá solicitar os esclarecimentos e diligências necessários à formação de sua convicção, inclusive com a realização de perícia ou outras diligências.Art. 78 - Acolhida defesa que versar apenas sobre erro de fato, devidos a inexatidões materiais e meros erros de cálculo, será reiniciada, a partir da ciência da decisão, a contagem do prazo para pagamento do valor devido, incidindo, na hipótese, os acréscimos previstos no art. 49, V.Art. 79 - Proferida a decisão, será expedida intimação para que o autuado a cumpra, no prazo de cinco dias. (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).Art. 80 - Da decisão da Comissão Especial para o Fundo Especial do Tribunal de Justiça, cabe recurso hierárquico para o Conselho da Magistratura, no prazo de 5 (cinco) dias, através de petição fundamentada, que contenha os motivos da irresignação, as normas em que se baseia o pedido de revisão, devendo ser apresentado no Departamento de Gestão da Arrecadação, que certificará a tempestividade do recurso interposto, bem como seu preparo. (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).Parágrafo único: O procedimento recursal observará as regras previstas nos artigos 49 a 51 de seu Regimento Interno. (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).Art. 81 - Apreciado o recurso, obedecer-se-á ao disposto nos artigos 75 e 79.Art. 82 - Transitada em julgado a decisão contrária ao autuado, caberá à repartição a extração da competente nota de débito, que somente será remetida à Procuradoria da Dívida Ativa, se, no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua extração, não houver pagamento integral do débito ou requerimento de seu parcelamento. (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).Art. 83 - O requerimento de parcelamento de débito, em regra, será analisado nos autos principais, salvo determinação em contrário de um dos membros da Comissão Especial para o Fundo Especial deste Tribunal. (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).Art. 84 - Pago o débito, quer pela forma à vista, quer pela parcelada, uma via dos comprovantes será juntada aos autos e, após a confirmação da entrada em receita, devidamente certificada, a autoridade competente determinará o arquivamento dos autos.Art. 85 - É facultado a efetuação de consulta junto ao Departamento de Gestão da Arrecadação com o intuito de obter esclarecimentos acerca da incidência e do pagamento de valores revertidos ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).\*I - \* (Suprimido pela [Resolução CM nº 4/2010, de 05/08/2010)](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1).\*II - \* (Suprimido pela [Resolução CM nº 4/2010, de 05/08/2010)](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1).Parágrafo único - Os valores de receitas vertidas ao FETJ não constituem matéria sigilosa, podendo ser informados mediante certidão requerida pelo interessado ao DEGAR, com a declaração da finalidade a que se destinará, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Constituição da República e da [Lei nº 9.051/95](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9051.htm). (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).Art. 86 - A consulta deverá ser formulada por escrito, exposto os fundamentos do pedido, em especial as circunstâncias que causem perplexidade ou dúvidas quanto aos procedimentos a serem adotados, ainda que se refiram tão-somente a formas ou critérios de cálculo, devendo ser indicado:I - o fato sobre o que versa;II - se já ocorreu o vencimento da obrigação e, em caso afirmativo, a data de sua ocorrência;III - a interpretação dada pelo consulente às normas legais ou regulamentares invocadas.Art. 87 - Compete à Comissão Especial do Fundo Especial do Tribunal de Justiça apreciar e decidir os processos de consulta, possuindo tais decisões efeito vinculante a hipóteses idênticas que venham a ocorrer, podendo, inclusive, ser sumuladas, ou constar de enunciados numerados, a fim de que não se venham repetir procedimentos idênticos, nada impedindo, entretanto, a revisão da súmula (ou enunciados), se fatos, circunstâncias e fundamentos novos vierem a ser reapreciados. (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).Art. 88 - Respondida a consulta, os autos do procedimento serão encaminhados ao órgão competente para a emissão de intimação ao autuado, a fim de que adote o entendimento ali consubstanciado, recolhendo, se for o caso, o valor devido, no prazo de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela [Resolução CM nº. 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).Art. 89 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso da decisão da Comissão Especial do Fundo Especial do Tribunal de Justiça que apreciar a consulta. (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).Art. 90 - O não cumprimento da decisão proferida no procedimento de consulta, sujeitará o consulente às penalidades cabíveis, mediante a lavratura do auto de infração.Art. 91 - A consulta, regularmente formulada, pode suspender o curso da mora em relação à matéria sobre a qual verse o pedido, mediante decisão da Comissão Especial para o FETJ. (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).Parágrafo único - Recomeçará o curso da mora, a partir do dia seguinte àquele em que terminar o prazo previsto no art. 88.Art. 92 - Enquanto não solucionada a consulta, nenhum procedimento será instaurado contra o consulente, em relação à matéria consultada.Art. 93 - A consulta não será conhecida e deixará de produzir os efeitos que lhe são próprios, quando:I - for apresentada após o início do procedimento, com a lavratura ao auto de constatação;II - a situação estiver disciplinada em ato normativo, publicado antes de sua formulação;III - for manifestamente protelatória.Art. 94 - O recolhimento da taxa a que se refere o [Ato Executivo Conjunto nº 27/99](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140395&integra=1), será efetuada até o oitavo dia, contado na forma prevista no art. 6º daquele Ato, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, sendo o prazo contínuo, sem interrupção nas férias e feriados de qualquer natureza. (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).Parágrafo único - O recolhimento será permitido antes do oitavo dia. Em qualquer hipótese, fica o sujeito passivo obrigado a individualizar os recolhimentos efetuados, por guias separadas, referentes a cada dia.Art. 95 - A responsabilidade pelo recolhimento previsto no [Ato Executivo Conjunto nº 27/99](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140395&integra=1) é pessoal do notário e/ou registrador, inclusive quanto à guarda e conservação dos guias de recolhimento e do livro adicional, e solidária com a do seu substituto, em suas faltas ou impedimentos, incidindo as multas previstas no artigo seguinte, sobre o montante da taxa devida por dia.Parágrafo único - O recolhimento de multa mencionada no "caput" desse artigo, efetuado fora do prazo estabelecido, sujeitará o infrator ao pagamento de acréscimo referente à atualização monetária, pela variação da UFIR/RJ, e juros de mora de 1% ao mês. (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).Art. 96 - Aquele que descumprir a obrigação prevista no artigo 95 fica sujeito às multas seguintes: (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).I - de 80% (oitenta por cento) do valor da taxa não recolhida e não escriturada no livro adicional, na hipótese de atos onerosos; (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).II - de 50% (cinqüenta por cento) do valor da taxa não recolhida, referente a ato extrajudicial oneroso escriturado no livro adicional; (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).III - de 40% (quarenta por cento) do valor da taxa recolhida intempestivamente, referente a ato extrajudicial oneroso escriturado fora do prazo regulamentar; (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).IV - de 30% (trinta por cento) do valor da taxa que, devidamente escriturada no livro adicional, for recolhida fora do prazo regulamentar; (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).V - de 0,50 UFIR/RJs, por ato gratuito não escriturado no livro adicional; (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).VI - de 10 UFIR/RJs, por ato oneroso não escriturado no livro adicional; (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).VII- de 30% (trinta por cento) do valor da taxa, quando for concedida gratuidade a atos extrajudiciais, sem atendimento aos requisitos legais, e deixar de ser recolhida a taxa ao FETJ; (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).VIII- de 100% (cem por cento) do valor dos acréscimos decorrentes da mora, aí incluídos a mora e eventuais penalidades, e da correção monetária devidos, se a taxa for recolhida espontaneamente sem os referidos acréscimos. (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).IX - Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, aquele que falsificar, viciar ou adulterar documento destinado a arrecadação da taxa devida ao FETJ, fica sujeito à multa de 10(dez) vezes o valor consignado no documento, no mínimo de 9398 UFIR/RJs; (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).X - de 1410 UFIR/RJs, se embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal, por qualquer meio ou forma, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis; (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).XI - de 2820 UFIR/RJs por livro, se não possuir o livro adicional, o livro "Movimento de Controle de Selos" ou qualquer outro de natureza fiscalizatória tributária, declarado como obrigatório, em regra própria, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis; (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).XII - de 2820 UFIR/RJs, por livro adicional, o livro "Movimento de Controle de Selos" ou qualquer outro de natureza fiscalizatória tributária, perdido, extraviado ou inutilizado, se não houver prévia comunicação à autoridade administrativa competente, no FETJ, antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório; (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).XIII - de 0,94 UFIR/RJs, por documento de arrecadação perdido, extraviado ou inutilizado, se não houver prévia comunicação à autoridade administrativa competente, no FETJ; (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).XIV - de 100 UFIR/RJs, pelo dia cujos atos extrajudiciais não tenham sido escriturados no livro adicional físico até o momento da fiscalização; (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).XV- de 0,47 UFIR/RJs, por dia e por livro, se atrasar a escrituração do livro adicional, do livro de selos ou de outro livro obrigatório de natureza tributária, ainda que o recolhimento do acréscimo devido ao FETJ tenha sido efetuado tempestivamente; (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).XVI - de 0,47 UFIR/RJs, pelo dia e por livro, no caso de escrituração do livro adicional, do livro de selos ou de outro livro obrigatório de natureza tributária efetuada em desacordo com as normas pertinentes; (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).XVII- de 2 UFIR/RJs, pela escrituração do consumo de selos ou de inutilização no livro de controle de selos em data divergente da escrituração do ato correspondente realizada no livro adicional; (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).XVIII - de 0,94 UFIR/RJs por ato extrajudicial oneroso que não contiver discriminada cotação dos emolumentos e dos acréscimos legais recolhidos; (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).XIX- de 94 UFIR/RJs, se deixar de encadernar, imprimir, assinar ou rubricar o livro adicional, o livro de selos ou outro livro obrigatório de natureza tributária no prazo fixado pela norma pertinente; (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).XX - de 30 UFIR/RJs, pelo dia cujos atos extrajudiciais não tenham sido transmitidos para o livro adicional eletrônico até o momento da fiscalização; (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).XXI - de 15 UFIR/RJs, pelo dia cujos atos extrajudiciais não tenham sido transmitidos para o livro adicional eletrônico dentro do prazo estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).XXII - de 0,47 UFIR/RJs, pelo dia, no caso de transmissão dos dados para o livro adicional eletrônico em desacordo com as normas pertinentes; (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010)XXIII - de 200 UFIR/RJs, pelo mês de não encaminhamento do Boletim Estatístico Extrajudicial eletrônico; (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).XXIV - de 100 UFIR/RJs, pelo mês de encaminhamento do Boletim Estatístico Extrajudicial eletrônico fora do prazo estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).XXV - de 50 UFIR/RJs, pelo mês de encaminhamento do Boletim Estatístico Extrajudicial eletrônico fora dos padrões estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça; (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).XXVI - de 200 UFIR/RJs, pelo mês de não transmissão das "Informações de Movimentação de Estoque de Selo no Mês" do Boletim Eletrônico Extrajudicial; (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).XXVII - de 100 UFIR/RJs, pelo mês de transmissão das "Informações de Movimentação de Estoque de Selo no Mês" do Boletim Eletrônico Extrajudicial fora do prazo estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça; (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).XXVIII - de 50 UFIR/RJs, pelo mês de transmissão das "Informações de Movimentação de Estoque de Selo no Mês" fora dos padrões estabelecidos pela Corregedoria-Geral da Justiça; (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).XXIX - de 0,47 UFIR/RJs, por ato não transmitido ao link "do Selo ao Ato"; (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).§ 1º - O descumprimento de normas procedimentais de notas e de registro não enseja a aplicação das multas previstas nesta Resolução. (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).§ 2º - A aplicação da multa prevista nos incisos deste artigo não dispensa a transmissão dos documentos ou informações não enviados. (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).§ 3º - O valor das multas previstas acima abrange o conjunto de atribuições que o Serviço eventualmente possua. (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010)§ 4º - O descumprimento de obrigações de consulta junto ao Banco de Indisponibilidade de Bens ou ao Cadastro de Informações relativas às escrituras lavradas na forma da [Lei Federal nº 11441/2007](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm) constitui infração de natureza administrativa, sujeita à aplicação das multas relacionadas abaixo, sendo que, para a cobrança destas, se aplica o procedimento previsto nesta Resolução: (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).I - de 1 UFIR/RJ por cada consulta não realizada ou realizada mas não paga; (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).II - de 0,47 UFIR/RJ pela consulta realizada e paga em atraso. (Acrescido pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).Art. 97 - No caso de infração habitual a dispositivo legal ou regulamentar, referente ao recolhimento do acréscimo destinado ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça ou as suas obrigações acessórias, para a qual não esteja prevista penalidade específica, aplicar-se-á a multa de 940 UFIR/RJs. (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).Art. 98 - Nas hipóteses de penalidade prevista com multa proporcional ao valor da taxa devida ao FETJ, a multa aplicada não poderá ser inferior a 47 UFIRs. (Redação dada pela [Resolução CM nº 1/2005](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=139965&integra=1), de 03/03/2005).Art. 99 - Se, concomitantemente com uma infração de dispositivo de caráter formal, houver, também, infração por falta de pagamento da taxa devida ao FETJ, será o infrator passível de multa unicamente pela infração relativa à falta de pagamento da taxa ou a sua diferença.Parágrafo único - Excluem-se deste artigo as infrações relacionadas com falsificação ou adulteração de livro ou documento, rasura ou emendas não ressalvadas, casos em que o infrator incorrerá, também, na sanção decorrente de infração de dispositivo de caráter formal.\* Art. 100 \* (Revogado pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010)Art. 101 - No caso de dívida, oriunda do não pagamento de taxa judiciária e custas judiciais, computadas em autos judiciais, a certidão expedida pelo Escrivão da Serventia, contendo o cálculo do débito, com identificação das partes, da ação, número do processo e Juízo pelo qual tramitou, será remetida eletronicamente ao Departamento de Gestão da Arrecadação e substituirá o auto de infração, inexistindo, na hipótese, a lavratura de auto de constatação. (Redação dada pela [Resolução CM nº 4/2010](http://webfarm.tjrj.jus.br/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=140272&integra=1), de 05/08/2010).§ 1º - Recebida a certidão de que trata o "caput", será iniciado o procedimento, com a sua autuação e conseqüente expedição da intimação de que trata o art. 53, prosseguindo nos seus ulteriores termos.§ 2º - Não será determinada a inscrição de débito em dívida ativa, se a qualificação do devedor não for completa, ou seja, da qual não conste nome completo, inscrição no CPF ou CGC.Art. 102 - O cálculo final das custas e da taxa judiciária, que deverá ser feito, em todos os processos judiciais, no momento da execução ou antes de sua baixa, no distribuidor competente, terá por base a diferença entre o valor que serviu de base de cálculo ao pagamento inicial e o montante de condenação ou acordo.Art. 103 - Antes da homologação de qualquer acordo, deverá ser apurada eventual diferença de custas e taxa judiciária e efetuado o devido recolhimento pela parte a quem o ônus competir.Art. 104 - Nos cálculos de execução do julgado deverá ser especificada a diferença de taxa judiciária devida, sem a qual a execução não prosseguirá, para o fim de ser depositada por guia em separado.Art. 105 - Requerida a baixa na distribuição, deverá o Titular da Serventia apurar a existência de eventual diferença de custas e taxa judiciária, observado o julgado.Art. 106 - Todo Serventuário ou funcionário da Justiça que permita o andamento e extinção dos feitos, a expedição de mandados de pagamento, bem como o arquivamento de autos, sem o correspondente recolhimento da taxa judiciária e custas devidas será solidariamente responsável com o devedor pelo pagamento devido.Art. 107 - Publicada a presente Resolução, todos os autos dos procedimentos administrativos, já iniciados pela Fiscalização, independentemente da fase em que se encontrem, serão remetidos, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Gestor do FETJ.Art. 108 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1999.Desembargador HUMBERTO DE MENDONÇA MANESPresidente do Conselho da MagistraturaObs.: Íntegra disponibilizada em agosto/2009 pelo DGCON/DECCOalni/Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial. |